

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.929/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002163417-12  
Impugnação: 40.010126922-55  
Impugnante: Lorenfer Comércio e Representações de Produtos Metalúrgicos  
IE: 001250105.00-37  
Proc. S. Passivo: Gerônimo Clézio dos Reis/Outro(s)  
Origem: P.F/Wagner Ferreira Godinho - São Lourenço

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FORMULÁRIO CONTÍNUO - FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED.** Constatou-se que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, já que o formulário apresentado no momento da abordagem não pode ser considerado documento fiscal, pois, não foi emitido pelo sistema PED, de acordo com os arts. 14 e 15 do Anexo VII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, já que o formulário apresentado no momento da abordagem não pode ser considerado documento fiscal, pois, não foi emitido pelo sistema PED.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/77.

Às fls. 86/98, a Impugnante apresenta adendo à impugnação apresentada.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 146/150.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Preliminarmente, pretende o Fisco seja desconsiderada a “nova impugnação” apresentada pela Contribuinte, às fls. 86/98 por ser intempestiva.

De fato, tal documento é protocolado aos 23/04/10, porém, ele não é a única forma de defesa constante dos autos. A impugnação tempestiva também contempla os autos, às fls. 29/31.

Assim, caso a peça de defesa considerada pelo Fisco como “nova” tivesse vindo isolada nos autos e ao mesmo tempo intempestiva, sabidamente, a defesa não seria nem mesmo conhecida, porém, no caso vertente, o que se vê é um mero aditamento ao que já está materializado nos autos, não sendo razoável, simplesmente, desconsiderar o que já está inclusive “autuado” no processo.

Efetivamente, quanto a este fato, não há nenhum prejuízo, ainda mais quando a discussão do lançamento está focada na busca da verdade real.

Pelo exposto, considerando que este aditamento a defesa já apresentada não trouxe qualquer prejuízo ao feito e que o Fisco sobre ele se pronunciou objetivamente nos autos, não se vê aqui configurada a hipótese de rejeição deste documento, razão pela qual fica a preliminar, arguida pelo Fisco, rejeitada.

### **Do Mérito**

Versa o presente feito fiscal sobre a constatação de transporte de mercadorias acompanhadas por nota fiscal de formulário contínuo nº 000005, não emitida por Processamento Eletrônico de Dados (PED) e sim manualmente.

Em razão disso, a operação foi considerada desacobertada e exigido o ICMS, MR e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

A Impugnante alega, primeiramente, que a infração não ocorreu, por não está obrigada a emitir nota fiscal eletrônica na operação em pauta. Entretanto, a saída de mercadoria a qualquer título, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular, constitui fato gerador do ICMS, conforme art. 2º, inciso VI do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

VI- na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Em que pese à mudança de foco da defesa apresentada, tendo em vista o aditamento oferecido nos autos, vê-se que, na essência, o feito fiscal não merece ser reformado, pois de fato, o documento fiscal apresentado que é um Formulário Contínuo, deveria vir preenchido por PED – Processamento Eletrônico de Dados e não de maneira manuscrita como feito no caso em comento, fls. 16/18.

O documento fiscal é imprestável ao acobertamento flagrado haja vista, insiste-se, que seu preenchimento deu-se de forma alheia à legislação mineira.

Veja, inclusive, que a Contribuinte não trouxe qualquer explicação para justificar ter emitido manualmente, um documento fiscal cujo ordenamento determina seja emitido por PED, até porque, ainda que explicação viesse neste sentido, o que não é o caso dos autos, tem-se que a legislação mineira em casos de “trava” ou “problemas” no equipamento PED, autoriza formas alternativas de emissão de documentos fiscais, não estando dentre elas a escolhida pela Defesa.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, considerando o desacobertamento, que é fato concreto nos autos pelas razões enumeradas aqui, tem-se que o lançamento está absolutamente correto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade levantada pelo Fisco em relação ao aditamento intempestivo da impugnação. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 21 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*

CC/MG